



CAPÍTULO VI

Medidas aplicáveis em função da progressão do desconfinamento

Artigo 33.º

Progressão do desconfinamento

1 — O membro do Governo responsável pela área da saúde define os indicadores relativos à avaliação do risco de transmissibilidade do vírus e do nível de incidência, da gravidade clínica da pandemia e da capacidade de resposta do SNS em função dos quais podem ser aplicáveis as medidas previstas no artigo seguinte, não podendo, no entanto, as mesmas ser aplicadas antes de ser atingido o patamar de 85 % da população com vacinação completa.

2 — Em função dos indicadores e patamares previstos no número anterior, o Governo determina, mediante resolução do Conselho de Ministros, a aplicação das medidas previstas no artigo seguinte.

Artigo 34.º

Patamar de 85 % da população vacinada

Em função do disposto no n.º 1 do artigo anterior podem ser adotadas, designadamente, as seguintes medidas:

- a) A ocupação máxima dos espaços acessíveis ao público previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º deixa de existir;
- b) As discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes a que se refere a alínea a) do artigo 12.º passam a poder funcionar nos termos do artigo 18.º;
- c) Os limites ao número de pessoas por grupo que pode permanecer em estabelecimentos de restauração e similares previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º deixam de existir, quer no interior quer nos espaços ou serviços de esplanadas abertas;
- d) O limite de lotação do espaço em que sejam realizados eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º deixa de existir;
- e) O limite de lotação em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º deixa de existir.

114513761